



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0119/2021

Florianópolis, 6 de abril de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0325.8/2020, que "Cria e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente


Recebido
Gleb 2021



Ofício **GPS/DL/ 0200 /2021**

Florianópolis, 6 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0325.8/2020, que "Cria e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO: _____
DATA: 07/04/2021
ASS. RESP.: [Assinatura]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 530/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0200/2021, encaminho o Parecer nº 191/2021-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 155/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 450/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Ofício nº 057/DETRAN/DIET/2021, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0325.8/2020, que "Cria e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SC, aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 05 / 05 / 2021

SECRETÁRIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
038º	Sessão de 11/05/21
Anexar a(o) PL 325/20	
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 012/2021 - DOE 21 500
Delegação de competência

OF 530_PL_0325_8_20_SEF_PGE_DETRAN_SEA_enc
SCC 6854/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rd. SC 401, nº 4 600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 153/2021

Florianópolis, 12 de abril de 2021

REF.: SCC 7024/2021

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se do Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0325.8/2020, de origem parlamentar, que *cria e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC, aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências.*

Busca-se, por meio desse Projeto de Lei, criar gratificação aos servidores públicos que executem exames práticos de direção veicular, atividade esta usualmente desempenhada por policiais civis.

Eventual proposta de criação de despesa obrigatória de caráter continuado deve atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial a previsão de medidas que compensem o aumento da despesa, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Por se tratar de criação de vantagem, lembramos que a Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e dá outras providências, prevê a seguinte vedação:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
(...)

Trata-se de aumento de despesa de pessoal, e, sendo assim, é importante frisar que o gasto com pessoal apurado no 3º quadrimestre de 2020 representou 44,92% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Cabe mencionarmos que o Tribunal de Contas do Estado vem emitindo reiterados alertas quanto a esse fato, como o que consta no processo @LRF 21/00071844 a respeito do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2020.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Fazenda
Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Outrossim, o momento não é adequado para o aumento de despesa de pessoal. Vivenciamos um período atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, inclusive com um novo lockdown – o que impacta sobremaneira a arrecadação estadual.

Em 2020, as medidas restritivas às atividades econômicas acarretou uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), mas o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado e Municípios catarinenses, sem mencionar a necessária alocação de recursos para o enfrentamento da pandemia, e para promover a recuperação da economia catarinense.

Desse modo, mais ainda deve-se buscar austeridade na condução da máquina pública, e, assim, ao menos respeitado o limite das despesas correntes primárias estabelecido pelo § 1º do art. 31 da Lei n. 17.996, de 2020 (LDO 2021). O crescimento dessas despesas deverá ficar adstrito à variação do IPCA.

Há ainda outro fator que deve ser observado antes da aprovação de qualquer medida que crie ou aumente despesas de custeio, que é a aferição pelo Tesouro Nacional da "Capacidade de Pagamento" (CAPAG) dos entes subnacionais. Atualmente o Estado de Santa Catarina está na classificação 'C', pois não atingiu o Indicador II – Poupança Corrente, que leva em consideração a proporção entre despesas correntes e receitas correntes. Desse modo, para a melhora do referido índice, é imprescindível que as despesas correntes sejam contidas, mesmo em caso de crescimento da receita, pois devemos considerar as diversas e excessivas vinculações de despesa à receita.

Nossa manifestação, portanto, é contrária à criação de despesa.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitir tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.

Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco

Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 191/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 14 de abril de 2021.

Processo: SCC 7024/2021

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0325.8/2020.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0325.8/2020, que "Cria e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN/SC, aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 361/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto de lei por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto financeiro, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

A DITE se manifestou por meio do Ofício nº 153/2021 (págs. 12 e 13), nos seguintes termos:

"[...]"

Busca-se, por meio desse Projeto de Lei, criar gratificação aos servidores



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



públicos que executem exames práticos de direção veicular, atividade esta usualmente desempenhada por policiais civis.

Eventual proposta de criação de despesa obrigatória de caráter continuado deve atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial a previsão de medidas que compensem o aumento da despesa, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Por se tratar de criação de vantagem, lembramos que a Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e dá outras providências, prevê a seguinte vedação:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

Trata-se de aumento de despesa de pessoal, e, sendo assim, é importante frisar que o gasto com pessoal apurado no 3º quadrimestre de 2020 representou 44,92% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Cabe mencionarmos que o Tribunal de Contas do Estado vem emitindo reiterados alertas quanto a esse fato, como o que consta no processo @LRF 21/00071844 a respeito do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2020.

Outrossim, o momento não é adequado para o aumento de despesa de pessoal. Vivenciamos um período atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, inclusive com um novo lockdown – o que impacta sobremaneira a arrecadação estadual.

Em 2020, as medidas restritivas à atividades econômicas acarretou uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), mas o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado e Municípios catarinenses, sem mencionar a necessária alocação de recursos para o enfrentamento da pandemia, e para promover a recuperação da economia catarinense.

Desse modo, mais ainda deve-se buscar austeridade na condução da máquina pública, e, assim, ao menos respeitado o limite das despesas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



correntes primárias estabelecido pelo § 1º do art. 31 da Lei n. 17.996, de 2020 (LDO 2021). O crescimento dessas despesas deverá ficar adstrita à variação do IPCA.

Há ainda outro fator que deve ser observado antes da aprovação de qualquer medida que crie ou aumente despesas de custeio, que é a aferição pelo Tesouro Nacional da "Capacidade de Pagamento" (CAPAG) dos entes subnacionais. Atualmente o Estado de Santa Catarina está na classificação 'C', pois não atingiu o Indicador II – Poupança Corrente, que leva em consideração a proporção entre despesas correntes e receitas correntes. Desse modo, para a melhora do referido índice, é imprescindível que as despesas correntes sejam contidas, mesmo em caso de crescimento da receita, pois devemos considerar as diversas e excessivas vinculações de despesa à receita.

Nossa manifestação, portanto, é contrária à criação de despesa. Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitir tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Como visto, a Diretoria do Tesouro fez um breve relato das finanças públicas e ressaltou a necessidade de priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado.

Considerando o atual contexto de escassez de recursos e de elevado comprometimento das receitas existentes, deve-se anotar que qualquer geração de novas despesas precisa observar fielmente as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim, em se tratando de projeto que deverá gerar despesas, necessário se faz estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e da comprovação de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a DITE alertou que o art. 17 da LRF deve ser observado, dado que o projeto tem potencial de criar despesas de caráter continuado, sem observar os requisitos necessários para tanto, quando considerado o sistema de controle fiscal instituído pela LRF.

Nas condições propostas, considerando o retrato das finanças estaduais delineado pela DITE, o projeto obviamente apresenta contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O projeto contraria, ainda, o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, por criar vantagem remuneratória, conforme já exposto pela Diretoria do Tesouro Estadual. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
(...)

Por fim, embora a diligência também tenha sido dirigida à Procuradoria Geral do Estado, que deverá se manifestar quanto a inconstitucionalidade da proposição, alertamos que o Projeto de Lei contraria o previsto no art. 50, § 2º, II da Constituição Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim, pelas razões de ordem financeira expostas pela Diretoria do Tesouro Estadual e em decorrência das vedações legais mencionadas, é recomendável que o Poder Executivo se posicione de forma contrária ao projeto ora analisado

É o Parecer.

Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica

À decisão do Sr. Secretário.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Rogério Macanhão
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 155/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 00007025/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0325.8/2020

Origem: Casa Civil

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0325.8/2020, de origem parlamentar, que "Cria e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SC, aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências". Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre aumento de remuneração de servidores públicos (Art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da CF/88 e art. 50, §2º, inciso II, da CE/SC). Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Afronta aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) e ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei.

Senhor(a) Procurador(a)-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 362/CC-DIAL-GEMAT, de 9 de abril de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0325.8/2020, de origem parlamentar, que "Cria e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SC, aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0200/2021 (processo-referência nº SCC 6854/2021).

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



"Art. 1º. Aos servidores públicos cadastrados no DETRAN/SC para a execução de Exames Práticos de Direção Veicular relativos à Habilitação de Condutores de Veículos Automotores será atribuída gratificação pelos serviços prestados, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 2º. Poderão participar da execução de Exames Práticos de Direção Veicular para candidatos à Habilitação de Condutores de Veículos Automotores os servidores públicos que atendam aos seguintes requisitos:

I- manifestem disposição para executar a atividade;

II- revelem conduta pessoal condizente com os padrões requeridos para o exercício das atividades, bem como satisfatório desempenho funcional, em termos de produtividade, espírito de colaboração e senso de responsabilidade;

III- não tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 12 (doze) meses;

IV - Integrar os quadros do Poder Executivo Estadual, Federal ou Municipal.

Parágrafo único. Para exercer a função de Examinador de Trânsito o interessado deverá atender todas as normas aplicáveis à espécie, notadamente aquelas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º. Os Exames Práticos de Direção Veicular para candidatos à Habilitação de Condutores de Veículos Automotores serão realizados em consonância com as disposições legais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e na legislação complementar correlata, visando o atendimento da demanda existente, com eficiência e qualidade.

Art. 4º. Os Examinadores de Trânsito serão designados para exercício da atividade por Portaria do Diretor do DETRAN-SC, na qual constará o nome, cargo e matrícula do servidor e a CIRETRAN a qual ficará vinculado, mediante proposta do Delegado Regional de Polícia ou do Gerente de Habilitação de Condutores do DETRAN-SC.

§ 1º. Os Examinadores de Trânsito serão designados em número suficiente para atender a demanda de candidatos de cada Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN.

§ 2º. As atividades do Examinador de Trânsito terá duração máxima de 6 (seis) horas por dia.

§ 3º. O valor da gratificação dos Examinadores de Trânsito são os fixados no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º. A administração, controle e acompanhamento das atividades de Examinador de Trânsito serão de atribuição do Delegado Regional de Polícia Civil cuja Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN estiver vinculado o Examinador de Trânsito.

Art. 6º. Eventuais irregularidades administrativas praticadas por examinadores



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



de trânsito no decorrer da aplicação dos exames práticos de direção veicular, ou em razão deles, serão apuradas administrativamente pela Corregedoria do DETRAN/SC, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

§ 1º. Comprovada a prática de infração administrativa o examinador será excluído dos quadros de examinadores cadastrados no DETRAN/SC e não poderá retornar antes do decurso de 05 anos da punição aplicada.

§ 2º. Diante da suspeita de irregularidades administrativas, o examinador poderá ser suspenso cautelarmente por ato motivado pelo(a) Diretor(a) do DETRAN/SC, permanecendo afastado das funções até a apuração final dos fatos ou enquanto for necessário o afastamento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Colhe-se da justificativa da parlamentar proponente que "observa-se que a função exercida pelos Examinadores de Trânsito além de indispensável no processo de habilitação de condutores, é de responsabilidade, em Santa Catarina, pelo Órgão Executivo de Trânsito, leia-se Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN-SC, atualmente vinculado ao Gabinete do Governador do Estado. Ocorre o DETRAN-SC não conta em seu quadro próprio, com servidores que exerçam a tarefa desempenhada pelos Examinadores de Trânsito ou mesmo o cargo específico de Examinador de Trânsito. Em razão desta situação peculiar, a função de Examinador de Trânsito em Santa Catarina vem sendo exercida desde sempre por Policiais Civis lotados nas Delegacias Regionais de Polícia Civil do Estado (As Circunscrições Regionais de Trânsito funcionam nestas Delegacias Regionais, em razão do disposto no Artigo 106, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina), provavelmente em razão da dificuldade em se criar novos cargos públicos enfrentada pelas sucessivas Administrações. Acontece que estes Policiais Civis não tem obrigação legal de assumir estes encargos, aliás, os assumem por mera liberalidade, compromisso com a Instituição e vocação, havendo, atualmente, um reduzidíssimo número de Policiais Civis dispostos a contrair esta responsabilidade, situação constatável, por exemplo, por meio do conteúdo exposto no processo SGPe DETRAN 64061/2020. Diante desta situação o DETRAN-SC, como é consabido, vem se socorrendo em larga medida no quadro do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública - CETISP. O certo é que há a necessidade premente de estimular estes e demais Policiais Civis ou mesmo outros servidores públicos a assumir a tarefa indispensável exercida pelos Examinadores de Trânsito, sob pena de falência do sistema atual. A solução definitiva para o problema é a criação do cargo efetivo de Examinador de Trânsito, em número a ser definido por meio de estudo próprio. Mas a criação de cargo público elevaria sobremaneira os gastos públicos e demandaria muito tempo, recurso este, no status quo, ao meu ver indisponível; não que se queira dispensar esta iniciativa. Desta forma, uma solução paliativa, mas potencialmente efetiva, é a criação de uma gratificação para servidores públicos participantes da execução de Exames Práticos de Direção Veicular para candidatos à Habilitação de Condutores de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Veículos Automotores, conforme sugestão legislativa que segue."

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de origem parlamentar, pretende-se a instituição de gratificação para servidor público que exerça a função de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SC, aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores.

De início, verifica-se que a proposição legislativa em tela padece de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores públicos, consoante o art. 60, §1º, II, "a", da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que assim dispõe:

"Art. 61 (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Na Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), em razão do princípio da simetria, há previsão semelhante, a qual restou reproduzida no seu art. 50, §2º, inciso II, a saber:

"Art. 50 (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;" (grifo nosso)

Em complemento, acerca das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, assim entende o Supremo Tribunal Federal (STF):

*"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, **notadamente no que se refere a servidores***



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)" (grifo nosso)

Ademais, sobre o tema (iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre aumento de remuneração de servidores públicos), colhe-se da jurisprudência pacífica do STF ser inconstitucional eventual legislação de origem parlamentar sobre a matéria, a saber:

"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 24, § 11, da Constituição do Estado do Maranhão. Competência legislativa. Servidor Público. Militar. Regime jurídico. Vencimentos. Soldo de praça da Polícia Militar. Garantia de valor não inferior ao do salário mínimo. Inadmissibilidade. Iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alíneas a e c, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que disponha sobre valor da remuneração de servidores policiais militares. (ADI 3555, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-01 PP-00179 RTJ VOL-00209-03 PP-01080 RIP v. 11, n. 55, 2009, p. 305-307)" (grifo nosso)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria. III - Ação julgada procedente. (ADI 2192, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00158 RTJ VOL-00206-01 PP-00117 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 31-39)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 236/2002 EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE EQUIPARA, PARA EFEITO DE ACESSO AO BENEFÍCIO DA “GRATIFICAÇÃO DO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA”, O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU” OU “STRICTO SENSU” EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL AO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (ADI 2743, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018)" (grifo nosso)

Ademais, observa-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

O referido princípio preconiza que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Nesse turno, o Executivo goza de autonomia e de independência em relação ao Poder Legislativo, prerrogativas essas que não devem ser violadas mediante elaboração legislativa que se imiscua em matérias de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, tal qual a remuneração de servidores públicos.

Assim, o projeto de lei ora analisado, ao dispor sobre concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SC, acaba por legislar sobre aumento de remuneração de servidores públicos. Logo, interfere em matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, maculando a independência e a harmonia entre os poderes e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa.

Por conseguinte, cumpre aduzir que o projeto de lei em epígrafe afronta também a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00). Tratando de questão relacionada à presente proposta legislativa, os arts. 16 e 17 do referido diploma legal dispõem da seguinte maneira:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.(...)"

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

Nesse turno, como o projeto de lei em apreço envolve criação de gratificação remuneratória, resta evidente que haverá aumento de despesa.

Assim, os requisitos para geração de gastos previstos nos citados dispositivos da LRF deveriam ser observados. Contudo, é imperioso constatar que a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



proposta legislativa não apresentou estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, não foi acompanhada de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais e não demonstrou que os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, seriam compensados por incremento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Com efeito, conclui-se que a presente proposição legislativa revela ilegalidade, em virtude de não atender às exigências determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, é importante ressaltar que o projeto de lei em epígrafe ainda contraria a Lei Complementar nº 173/2020, a qual, em seu art. 8º, inciso I, estabelece a seguinte vedação:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;"

Nesse sentido, no atual momento de pandemia, a eventual criação de gratificação remuneratória mostra-se inviável, por força da proibição legal acima demonstrada. Logo, também por esse motivo, verifica-se que a presente proposta de lei guarda nítida ilegalidade.

Diante do explanado, em que pesem os bons propósitos da legislação em referência, é imperioso reconhecer a inviabilidade do projeto de lei em apreço, por inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa) e por incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei Complementar nº 173/2020.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 0325.8/2020, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa ao art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal e ao art. 50, §2º, inciso II, da Constituição Estadual, e a verificação de ilegalidade, em virtude da afronta aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 8, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020.

É o parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Nathan Matias Lopes Soares
Procurador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 00007025/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0325.8/2020

Origem: Casa Civil

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Nathan Matias Lopes Soares, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0325.8/2020, de origem parlamentar, que "Cria e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SC, aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências". Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre aumento de remuneração de servidores públicos (Art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da CF/88 e art. 50, §2º, inciso II, da CE/SC). Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Afronta aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) e ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. **Inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei.**

Assim, submeto à apreciação superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Aline Cleusa de Souza
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 7025/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0325.8/2020, de origem parlamentar, que "Cria e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SC, aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências". Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre aumento de remuneração de servidores públicos (Art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da CF/88 e art. 50, §2º, inciso II, da CE/SC). Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Afronta aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) e ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 155/21-PGE**, da lavra do Procurador do Estado Dr. Nathan Matias Lopes Soares, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 155/21-PGE**, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



02. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



Informação nº 1635/2021

Florianópolis, 14 de abril de 2021.

REFERÊNCIA: SCC 7027/2021 – PL 0325.8/2020 – "Cria e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SC, aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências".

Senhora Diretora,

Tratam os autos de solicitação para análise acerca do Projeto de Lei nº 0325.8/2020, de autoria da Deputada Paulinha, que "Cria e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SC, aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências".

O PLC nº 0325.8/2020 (disponível nos autos SCC 6854/2021) pretende destinar gratificação pelos serviços prestados aos servidores públicos que estejam cadastrados no DETRAN/SC para a execução de Exames Práticos de Direção Veicular relativos à habilitação de condutores de veículos automotores.

A proposta traz ainda os requisitos para o cadastro de servidores públicos na função de Examinador de Trânsito e os valores sugeridos por hora de exame prático de direção.

É a síntese do necessário.

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre "a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração".

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que resulte em aumento de despesa, consoante art. 63, I da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelas constituições estaduais.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, "a", 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, "a", e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatoria observância pelos Estados membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010, do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 4884/RS. Relª. Minª. Rosa Weber, j. 18/5/2017, Pleno). (grifou-se)

Superado esse apontamento, cumpre informar que a Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020, proibiu, até 31 de dezembro de 2021:

Art. 8º

[...]

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifou-se)

Em Orientação emitida pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer 371/20-PGE, de lavra do Procurador Evandro Régis Eckel, esclareceu-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



EMENTA: Direito Administrativo. Lei Complementar Federal n. 173, de 28/05/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Vedações e restrições à Política de Gestão de Pessoal visando à contenção de despesas. Exceções tendentes ao resguardar a continuidade da prestação dos serviços públicos. Questionamento sobre aplicabilidade aos Estados. Dúvidas interpretativas.

1. As medidas previstas no art. 8º da LC n. 173/2020 são aplicáveis aos Estados, abrangendo a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, e, também, os Poderes e Órgãos autônomos. [...]

Vê-se que somente podem ser concedidas vantagens que tenham previsão em lei anterior à Lei Complementar nº 173, de 2020, e que não se enquadrem nas vedações contidas em seu art. 8º.

Portanto, diante da existência de vedação imposta pela Lei Complementar Federal 173, de 2020, e dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 50, ainda que meritória a iniciativa do parlamentar, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0181.0/2020.

Contudo, à consideração superior.

Priscila Girardi
Técnica Administrativa

Tatiana Gomes Back Beppler
Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal

De acordo.
À Consultoria Jurídica.

Renata de Arruda Fett
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



PARECER Nº 450/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00007027/2021

Interessado(a): Casa Civil – CC

MENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0325.8/2020, que “Cria e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SC, aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências”. Óbice ao prosseguimento. Inconstitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0325.8/2020, que “Cria e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SC, aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa (ALESC), encaminhado para esta Secretaria de Estado da Administração (SEA) pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL) para emissão de parecer acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0325.8/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei, disponível para consulta no processo administrativo nº SCC 6854/2021:

[...]

A função exercida pelos Examinadores de Trânsito além de indispensável no processo de habilitação de condutores, é de responsabilidade, em Santa Catarina, pelo órgão Executivo de Trânsito, leia-se Departamento Estadual de Trânsito de



Santa Catarina – DETRAN-SC, atualmente vinculado ao Gabinete do Governador do Estado.

Ocorre que o DETRAN-SC não conta em seu quadro próprio, com servidores que exerçam a tarefa desempenhada pelos Examinadores de Trânsito ou mesmo o cargo específico de Examinador de trânsito.

Em razão desta situação peculiar, a função de Examinador de Trânsito em Santa Catarina vem sendo exercida desde sempre por Policiais Civis lotados nas Delegacias Regionais de Polícia Civil do Estado (As Circunscrições Regionais de Trânsito funcionam nestas Delegacias Regionais, em razão do disposto do Artigo 106, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina), provavelmente em razão da dificuldade em se criar novos cargos públicos enfrentada pelas sucessivas Administrações.

[...]

A solução definitiva para o problema é a criação do cargo efetivo de Examinador de Trânsito, em número a ser definido por meio de estudo próprio. Mas a criação de cargo público elevaria sobremaneira os gastos públicos e demandaria muito tempo, recurso este, no status quo, ao meu ver indisponível; [...]

Dessa forma, uma solução paliativa, mas potencialmente efetiva, é a criação de uma gratificação para servidores públicos participantes da execução de Exames Práticos de Direção Veicular para candidatos à Habilitação de Condutores de Veículos Automotores, conforme sugestão legislativa que segue.

Por fim, anoto que as despesas decorrentes desta lei poderão ser custeadas com os recursos provenientes do recolhimento das taxas pagas pelos contribuintes para a realização do exame prático de direção veicular, no valor atual de R\$ 59,74, e da taxa de expedição da LADV (Licença para Aprendizagem de Direção Veicular), também no valor de R\$ 59,74.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDGP) desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações:

O PLC nº 0325.8/2020 (disponível nos autos SCC 6854/2021) pretende destinar gratificação pelos serviços prestados aos servidores públicos que estejam cadastrados no DETRAN/SC para a execução de Exames Práticos de Direção Veicular relativos à habilitação de condutores de veículos automotores.

A proposta traz ainda os requisitos para o cadastro de servidores públicos na função de Examinador de Trânsito e os valores sugeridos por hora de exame prático de direção.

É a síntese do necessário.

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre "a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração".

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que resulte em aumento de despesa, consoante art. 63, I da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelas constituições estaduais.



Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que resulte em aumento de despesa, consoante art. 63, I da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelas constituições estaduais.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, "a", 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, "a", e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatória observância pelos Estados membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010, do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 4884/RS. Relª. Minª. Rosa Weber, j. 18/5/2017, Pleno). (grifou-se)

Superado esse apontamento, cumpre informar que a Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020, proibiu, até 31 de dezembro de 2021:

Art. 8º

[...]

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; VII - criar despesa



obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifou-se)

Em Orientação emitida pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer 371/20-PGE, de lavra do Procurador Evandro Régis Eckel, esclareceu-se:

EMENTA: Direito Administrativo. Lei Complementar Federal n. 173, de 28/05/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Vedações e restrições à Política de Gestão de Pessoal visando à contenção de despesas. Exceções tendentes ao resguardar a continuidade da prestação dos serviços públicos. Questionamento sobre aplicabilidade aos Estados. Dúvidas interpretativas.

1. As medidas previstas no art. 8º da LC n. 173/2020 são aplicáveis aos Estados, abrangendo a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, e, também, os Poderes e Órgãos autônomos. [...]

Vê-se que somente podem ser concedidas vantagens que tenham previsão em lei anterior à Lei Complementar nº 173, de 2020, e que não se enquadrem nas vedações contidas em seu art. 8º.

Portanto, diante da existência de vedação imposta pela Lei Complementar Federal 173, de 2020, e dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 50, ainda que meritória a iniciativa do parlamentar, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0181.0/2020.

Logo, quanto à análise da constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa, ratifica-se integralmente os fundamentos reproduzidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, conclusivos quanto à existência de vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei versa sobre matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, além de representar aumento de despesas para o Poder Executivo no corrente exercício, o que é expressamente vedado pelo artigo 63, I da Constituição Federal e pela recente Lei Complementar 173/2020.

Por sua vez, além de conter vício formal de inconstitucionalidade, a proposta apresenta contraria os princípios administrativos que inspiraram a edição da lei complementar 173/2020 de socorro aos Estados em momento de pandemia, o que deve ser considerado para análise da existência de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Assim, pode-se concluir que o Projeto de Lei nº 0325.8/2020, de origem Parlamentar, incorre em ofensa direta à Constituição Estadual, por invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 50 §2º, incisos II da Constituição Estadual), por acarretar aumento de despesas (Art. 63, I da Constituição Federal) e por violar as normas e princípios previstas na Lei Complementar 173/2020.

III – Conclusão:

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0325.8/2021, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete da Secretária
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 7027/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 450/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, §1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Ana Cristina Ferro Blasi
Secretária de Estado da Administração



Processo SCC 00007026/2021 Vol.: 1

Origem

Órgão: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina
Setor: DETRAN/GEHAC - Gerência de Habilitação de Condutores
Responsável: Cristiano Sousa
Data encam.: 13/04/2021 às 10:47

Destino

Órgão: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina
Setor: DETRAN/DIET - Diretoria Estadual de Trânsito
Responsável: André Pinheiro de Oliveira

Encaminhamento

Motivo: Para analisar
Encaminhamento: Rh,

Prezado André,

1- Estamos de acordo com o projeto de lei 0325.8/2020, mesmo porque aqui nesta Gerência ele foi gestado.

2- Contudo, é importante anotar que a iniciativa da lei de referido projeto deve partir do Poder Executivo, sob pena de vício de constitucionalidade.

Cristiano Sousa
Delegado de Polícia
Gerente de Habilitação



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº 0003/DETRAN/DIET/2020-APO
Processo: SCC/ 0007026/2021

Florianópolis, 13 de abril de 2020.

Sra. Diretora,

Em atendimento aos Ofícios GPS/DL/0200/2021 (SCC/6854/2021) e 363/CC-DIAL-GEMAT (SCC/7026/2021), informa-se que não há óbice à aprovação do Projeto de Lei nº0325.8/2020, que cria e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no DETRAN/SC, com a ressalva da Gerência de Habilitação de Condutores – GEHAC, acerca da origem do projeto.

Informa-se, como subsídio, que o processo **DETRAN 74492/2020**, que trata de projeto de lei com a mesma finalidade, está em trâmite neste Órgão para cumprimento do Decreto Estadual nº 2.382/2014 no que tange ao fluxo de aprovações, em se tratando de projeto que tem repercussão financeira, devendo, ainda, passar pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Secretaria de Estado da Administração – SEA, antes de retornar à Casa Civil para encaminhamento à Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

André Pinheiro de Oliveira
Assessor de Gabinete

À senhora
SANDRA MARA PEREIRA
Diretora-Geral
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC



Parecer n.º SCC 00007026/2021

Assunto: **Manifestação acerca da PL/0325.8/2020, Deputada Paulinha. Cria e regulamenta a concessão de gratificação para examinadores de prática de direção veicular. Inconstitucionalidade formal subjetiva.**

Florianópolis, 26 de abril de 2021.

Em atenção ao Despacho da D. Diretora, que nos traz ao conhecimento a PL/0325.8/2020 de autoria da Deputada Paulinha, que "Cria e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito – DETRAN/SC, aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências", passamos a analisar e manifestar o que se segue.

No Ofício n.º 363/CC-DIAL-GEMAT (p. 2), a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil suscita manifestação do órgão de trânsito. Anuindo com o projeto de lei, a Assessoria de Gabinete provoca a manifestação da Gerência de Habilitação (p. 4), que, por sua vez, assente à rubrica legal, advertindo da sua possibilidade de vício de constitucionalidade por iniciativa (p. 5).

Fixado o sucinto relatório, amiúde nossos atuais posicionamentos, distinguimos: a apreciação da matéria, das formalidades imprescindíveis para sua formação.

No aspecto material, sob o crivo de apreciação do mérito administrativo (oportunidade e conveniência no pronunciamento, a decidir a atuação mais adequada ao interesse público), o Detran/SC por meio da assessoria de gabinete acolhe a matéria ponderada no PL/0325.8/2020, como alhures citado.

Quanto aos aspectos de processo de elaboração legal, compreendemos que padece o projeto de lei de vício formal de inconstitucionalidade propriamente dita, por vício subjetivo da fase de iniciativa, o tornando insanável, posto que elaborado pelo Poder Legislativo.

O art. 50, §2º, II da Constituição Estadual de Santa Catarina prescreve que é competência privativa (exclusiva ou reservada) do Governador a proposição de lei que verse sobre o aumento de remuneração de cargos e funções públicas da administração direta, com simetria no art. 61, § 1.º, II, "a" da Constituição Federal.

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração.

Por outro lado, já há muito o Supremo Tribunal Federal se pronunciou acerca da superação de sua súmula n.º 5, que previa a possibilidade de sanção, pelo Poder Executivo, como convalidação de projeto com vício de iniciativa. É o que fixou o pleno na Representação 890¹ (Rp 890, RTJ 69/625) e revisitou na ADI 1.381-MC²:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – POLICIAL MILITAR – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – PROCESSO LEGISLATIVO – INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Dispostos esses aspectos, ainda que a matéria tratada no projeto de lei analisado seja desejável pelo órgão de trânsito catarinense, salvo melhor cautela, nasce inconstitucional por vício formal de iniciativa, insanável, uma vez que proposta por Deputada Estadual.

¹ Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263667>>, acessado em 26/04/2021.

² Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347016>, acessado em 26/04/2021.

Constatada a improcedência da proposta legislativa, desnecessária se tornaria o estudo de impacto financeiro e outros procedimentos pelo Detran/SC.

É o que temos a parecer.

Respeitosamente,

Henrique Ruiz Werminghoff

Assessor Jurídico

DETRAN/SC

Rafael Carlos Vargas

Tec. Ativ. Adm.

Assessoria Jurídica

DETRAN/SC

DESPACHO

Acolho o Parecer n.º SCC 00007026/2021 pronunciado pela assessoria jurídica do Detran/SC.

Sandra Mara Pereira

Diretora do Detran/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

OFÍCIO nº 057/DETRAN/DIET/2021 - bgmfs

Florianópolis, 27 de abril de 2021.

REF: PL nº 0325.8/2020
(Processo SCC nº 7026/2021)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **Ofício nº 363/CC-DIAL-GEMAT**, referente ao Projeto de Lei nº 0325.8/2020, que “Cria e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SC, aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores”, venho por meio deste informar a Vossa Senhoria que consoante parecer da Assessoria Jurídica – ASJUR, quanto aos aspectos de processo de elaboração legal, compreendemos que padece o projeto de lei de vício formal de inconstitucionalidade propriamente dita, por vício subjetivo da fase de iniciativa, o tornando insanável, posto que elaborado pelo Poder Legislativo.

Destaco que a íntegra do parecer jurídico foi anexado ao expediente e está disponível para consulta (fls.10/13) através do **SGP-e** em epígrafe e, caso essas informações não sejam suficientes, colocamo-nos à disposição para o que mais for necessário.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do DETRAN - SC

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos – Casa Civil



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0325.8/2020 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria